Revista Direito, Justiça e Cidadania
20 anos - 2018 DIREITO

A PROTEÇÃO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL FRENTE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Denise Lacortte[1]

Mariana Kulinski Trentin[2]

RESUMO: O trabalho versa sobre a questão do conhecimento tradicional dos povos indígenas. Apresenta a legislação vigente direcionada aos índios, demonstrando, inclusive, que o reconhecimento de direitos voltados à proteção das comunidades tradicionais é recente, podendo dizer que ainda estão em fase de aprimoramento. Todavia, há necessidade de se ir além, ou seja, de proteger juridicamente os conhecimentos tradicionais desses povos. Evidencia, ainda, o princípio da dignidade da pessoa humana como suporte ao exercício da cultura e preservação do conhecimento dos povos indígenas.

Palavras-chave: Povos indígenas; Conhecimentos tradicionais; Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A cultura indígena é vasta e possuidora de grande conhecimento e experiências. São técnicas, atividades tradicionais, rituais, modos próprios de manejo dos recursos naturais e de administração de suas terras, produção do artesanato, entre outros conhecimentos particulares que podem levar à obtenção de lucros. E isso, acaba por despertar a ganância, à ambição, fazendo com que os conhecimentos tradicionais dos indígenas sejam alvo de espoliação.

[1]Mestranda em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Campus de Santo Ângelo. Pós-graduada em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Faculdade IDC – Instituto de Desenvolvimento Cultural; Pós-graduada em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Campus de Santiago. E-mail: adv_deniselacortte@hotmail.com

[2] Acadêmica do Curso de Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Campus de Santiago.

A proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas no Brasil levou muito tempo, ao longo da história, para ser reconhecida e efetivada. Foram muitos anos de exploração, mão-de-obra escrava e também no ponto de vista cultural.

Observa-se que, no Brasil, essa proteção passou a ter a devida importância através da FUNAI (Fundação Nacional do índio), somente em meados do ano de 1967. E, diante da grande transformação social, do Direito Brasileiro e dos Princípios Fundamentais, surge, também, a necessidade de um estudo da proteção mais ampla a esses povos.

A atual Constituição Federal estabelece direitos e deveres dos indivíduos e do Estado, sendo de grande magnitude a sua função de regular o relacionamento dos cidadãos entre si e com o Estado. |Da mesma forma, conduz a incorporação dos povos indígenas à comunidade nacional, passando a assegurar o direito a diferença cultural.

Nessa linha, a problemática do artigo gira em torno da demonstração da necessidade de legislação específica e concreta com intuito de proteger, amparar, sanar dúvidas, entre outros objetivos, em casos de disputa de interesses entre essas comunidades e o Estado visto que a população indígena pode ser considerada vulnerável.

Ainda, no presente trabalho, destaca-se a importância do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o qual regula as relações dentro de um Estado Democrático de Direito. Dessa forma, busca-se demonstrar que o referido princípio tem como fundamento assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a igualdade, a segurança, o bem estar, a harmonia, e principalmente os anseios da sociedade, assim como, propiciar a busca da segurança jurídica.

Para tanto, inicia-se com a análise da legislação voltada ao indígena, esclarecendo, na oportunidade, o termo “conhecimentos tradicionais”. Por fim, o princípio da dignidade da pessoa humana será examinado demonstrando-se a forma de amparo aos índios. Tudo isso devidamente embasado livros, revistas jurídicas, artigos científicos, teses, dissertações e a legislação específica.

1 A PROTEÇÃO LEGAL DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS DOS POVOS INDÍGENAS

Os povos indígenas, com suas práticas e conhecimentos tradicionais, constituem uma parte essencial na história do Brasil e na diversidade cultural. Os mesmos são tratados como povos tradicionais detentores de costumes não escritos, crenças e rituais propagados de geração em geração.

Esses povos passaram por diversos desafios ao longo de sua história, como por exemplo, mão de obra escrava, exploração de recursos naturais e também de informações e técnicas tradicionais. A globalização econômica apossou-se dos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas, cuja profusão é expandida de forma intergeracional, a partir da qual "exploram as propriedades medicinais das plantas e adquiriram o entendimento da ecologia básica da flora e fauna. Muito desta competência e sabedoria já desapareceu e, se negligenciada, a maioria do que resta poderia perder-se na próxima geração" (IANNI, 2005, p. 62).

De acordo com os dados disponibilizados pela FUNAI (Fundação Nacional do Índio), é possível analisar, desde os anos de 1500 até a década de 1970, que a população indígena brasileira sofreu uma vasta diminuição e muitos povos foram extintos. Todavia, a partir de meados de 1991, esse quadro[3] começou a mudar e o IBGE (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA) observou um crescimento[4] considerável de 150%, isso porque muitos brasileiros que não se consideravam e não se declaravam indígenas (BRASIL, FUNAI, 2017). Atualmente o País conta com uma população de aproximadamente 896,9 mil indígenas, com cerca de 305 etnias e 274 línguas, segundo dado do Censo Demográfico, em 2010 (BRASIL, FUNAI, 2017).

Entretanto, ainda hoje, os problemas enfrentados pela população indígena são inúmeros. Entre eles, pode-se citar invasões territoriais e ambientais, exploração sexual, exploração de trabalho, inclusive infantil, entre outros. Diante desses obstáculos e da transformação social

[3] O ritmo de crescimento foi quase seis vezes maior que o da população em geral. O percentual de indígenas em relação à população total brasileira saltou de 0,2% em 1991 para 0,4% em 2000, totalizando 734 mil pessoas. Houve um aumento anual de 10,8% da população, a maior taxa de crescimento dentre todas as categorias, quando a média total de crescimento foi de 1,6. Também observamos o aumento da proporção de indígenas urbanizados (BRASIL, FUNAI, 2017).

[4] O crescimento é apresentado pela pesquisa afirmando que atualmente o Brasil conta com uma população indígena, segundo resultados preliminares do Censo Demográfico realizado pelo IBGE em 2010, de 817.963 indígenas, dos quais 502.783 vivem na zona rural e 315.180 habitam as zonas urbanas brasileiras. Este dado revelou que em todos os Estados do Brasil há populações indígenas. Em relação a línguas, o Censo identificou mais de 274 diferentes línguas faladas por esses povos e cerca de 17,5% dessa população não fala a língua portuguesa (BRASIL, FUNAI, 2017).

acelerada que vem ocorrendo, houve a necessidade de buscar novas formas de sobrevivência física e cultural aspirando garantir melhor qualidade de vida para as gerações futuras.

É sabido que esses povos possuem rico conhecimento, técnicas e informações preciosas a respeito de diversos assuntos que, por vezes, acabam sendo usados, explorados por terceiros, sem a devida previsão e sem o consentimento ou uma prévia autorização. Surge, então, o questionamento a respeito da proteção legal ao povo indígena, uma vez que, no Brasil, a legislação própria existente é antiga e não dispõe especificamente sobre resguardar os conhecimentos tradicionais, tratando apenas de questões de terras e patrimônios indígenas.

Importante frisar que, desde o descobrimento do Brasil muita coisa mudou, aboliu-se a escravatura, meios de transportes modernos foram inventados, migrou-se dos campos para as cidades, promulgaram-se Constituições e passou-se a falar em direitos fundamentais. Muitas coisas evoluíram, com exceção da percepção em relação à natureza e a forma como é tratada.

Foi com a Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) que a ideia de tratamento da terra, arvoredos e dos processos ecológicos, passou a ser inserida e os preceitos foram recepcionados pela Carta Magna de 1988. Assim, na opinião de Antonio Hermann Benjamin (2012), a Constituição Federal de 1988 foi um marco indicador da transição entre dois modelos de Estado: um, avesso a rédeas pré-definidas; outro, regrado por polos normativos objetivos, simultaneamente freio de autoridade e medida de liberdade.

De outra parte, as primeiras Constituições tinham por objetivo principal resguardar os cidadãos de governantes arbitrários, de penas cruéis ou de apropriação da propriedade privada sem justa causa. Porém, atualmente, em boa parte do mundo, além dessas ameaças à liberdade física e política, as pessoas se preocupam com receios de outra natureza, que estão sendo denominada sociedade de risco.

Pode-se dizer que sociedade de risco, que é aquela que, em função de seu contínuo crescimento econômico, pode sofrer, a qualquer tempo, as consequências de uma catástrofe ambiental. Constitui um estágio da modernidade no qual começam a tomar forma as ameaças geradas, até então, pelo modelo econômico da sociedade industrial. Há uma evolução de sociedade industrial para sociedade de risco, tem-se consciência da existência dos riscos, mas não há políticas de gestão, fenômeno chamado de irresponsabilidade organizada (LEITE, 2012).

Toda essa propagação das situações de risco acaba por vitimizar não só a geração presente, mas também as futuras. O desconhecimento dos riscos se dá em razão da falta de

publicidade, resultado da irresponsabilidade organizada (LEITE, 2012). No caso em pauta, se não houver proteção dos conhecimentos dos povos indígenas, os índios serão extremamente lesados diante da exploração de sua cultura, vendo, ainda, a mesma sendo deturpada e, talvez, a próxima geração desconhecerá a tradição.

Por outro lado, deve-se salientar que a crise ambiental, incitada após a Segunda Guerra, que levou à ecologização da Constituição, nos anos 70 e seguintes. Crise que não mais de discute sobre sua atualidade e gravidade, sendo multifacetária e global, com riscos ambientais de toda ordem e natureza. No momento, não são mais ameaças que possam ser enfrentadas exclusivamente pelas autoridades públicas, muito menos, por iniciativas individuais isoladas, pois as vítimas são e serão todos os membros da comunidade, afetados indistintamente, inclusive as gerações futuras. É a insegurança ambiental inserida na insegurança política, jurídica e social (BENJAMIN, 2012, p. 85).

As normas que hoje se aguarda, são as de salvaguardas que se dirijam não apenas ao Poder Público solitário, mas que também unam uma poderosa minoria de sujeitos privados que, em vários terrenos e no ambiental em especial, surgem não exatamente como vítimas indefesas de abusos estatais, mas como sérios candidatos à repreensão e correção por parte da norma, inclusive a constitucional, e de seus implementadores (BENJAMIN, 2012, p. 86).

Destaca-se que, na década de 70, os sistemas constitucionais passaram a reconhecer o ambiente como valor merecedor da tutela maior. Essa constitucionalização do ambiente é uma tendência internacional, que coincide com o surgimento e consolidação do Direito Ambiental.

Numa primeira onda da constitucionalização ambiental, sob a influência da Declaração de Estocolmo de 1972, vieram as Constituições dos países europeus que estavam se libertando de regimes ditatoriais, como Grécia (1975), Portugal (1976) e Espanha (1978) e, a seguir, foi a vez do Brasil. Posteriormente, após a Rio-92, outras Constituições foram promulgadas ou reformadas, incorporando, expressamente, novas concepções, como a de desenvolvimento sustentável, biodiversidade e precaução, como por exemplo, a França (BENJAMIN, 2012, p. 87-88).

Dessa forma, o meio ambiente adentrou no universo constitucional em pleno período de formação do Direito Ambiental, sendo que a experimentação jurídico-ecológica entusiasmou, concomitantemente, o legislador infraconstitucional e o constitucional. A Constituição Brasileira, além das de outros países, incumbiu-se de introduzir um novo paradigma civilístico,

mais sensível à saúde das pessoas, às expectativas das futuras gerações, à manutenção das funções ecológicas, bem como aos efeitos negativos a longo prazo da exploração predatória dos recursos naturais.

É perceptível que o universo das novas normas constitucionais não ignora a natureza, mas edifica uma nova ordem pública, tendo como prioridade, a valorização da responsabilidade de todos para com a verdadeira base da vida, qual seja, a Terra. Diante disso, Antonio Hermann Benjamin (2012), questiona se a constitucionalização da proteção do ambiente, se não indispensável, seria, pelo menos útil à atuação do legislador ordinário e do implementador (órgãos ambientais, juízes, Ministério Público, ONGs e vítimas de degradação.

Como resposta, tem-se que o reconhecimento constitucional expresso de direitos e deveres ambientais é, jurídica e praticamente, benéfico, devendo ser fomentado. Pois, um regime constitucional cuidadosamente redigido, de modo a evitar dispositivos nebulosos e de sentido incerto, pode direcionar a até moldar a política nacional do meio ambiente. Contudo, a falta dessa constitucionalização não impediu que o Brasil promulgasse leis a esse respeito, como por exemplo, o Código Florestal de 1965 (BENJAMIN, 2012).

A Lei nº 13.123/2015, que revogou a Medida Provisória nº 2.186-16/2001, estabelece novas regras para acesso ao patrimônio genético, acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade (BRASIL, 2015). Destarte, pode-se compreender "conhecimento tradicional" como a informação, a prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou comunidade local, com valor real ou potencial, associada ao Patrimônio Genético.

As informações são desenvolvidas a partir das experiências dessas comunidades, podendo ser adquiridas pela observação, práticas religiosas, troca de conhecimentos com outras comunidades e, principalmente, pela necessidade de adaptação ao ambiente onde vivem. Os conhecimentos e práticas tradicionais dos povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais relacionados ao uso de espécies e outros recursos do ecossistema dependem do modo de vida dessas comunidades, o qual está ligado diretamente ao meio ambiente (SANTILLI, 2004). Tais conhecimentos são repassados de geração em geração, dos mais antigos aos mais remotos.

É possível identificar **comunidade tradicional** como comunidade indígena e a comunidade local. Para a mesma, pode se conceituar como populações em reservas de

desenvolvimento sustentável, que são apontadas como tradicionais e caracterizadas por ter a sua existência baseada em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais desenvolvendo um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica (KISHI, 2006).

Define-se **comunidade local** como aquela com modo de vida e inter-relações sociais e materiais indissociáveis à diversidade biológica e à reprodução dos conhecimentos tradicionais a ela associados. São os pescadores artesanais, os seringueiros, a comunidade quilombola formada pelos negros e índios remanescentes de quilombos, a população ribeirinha (KISHI, 2006).

Já o **conhecimento tradicional** pode ser descrito como um corpo de conhecimento construído através de gerações de pessoas que vivem em contato com a natureza, cuja reprodução depende desses sujeitos que o atualizam. Importante ressaltar que o termo tradicional "não fixa as coisas no passado, mas apenas carrega o acúmulo de experiências já vividas e aprovadas pelos antepassados para aplicá-las no presente, adaptando-as em busca da reprodução de sua eficácia" (CASTILHO, 2003, p. 459).

Na opinião de Adriana Koszuoski (2006, p. 11), pode-se compreender conhecimento tradicional como "práticas empíricas, dos costumes que são passados de geração a geração aos membros de uma determinada comunidade local ou indígena que vive em contato com a natureza". Da mesma forma, Ela Wiecko Castilho (2003), assevera que o conhecimento tradicional pode ser caracterizado como um corpo de conhecimento construído através de gerações de indivíduos que vivem em contato direto com a natureza, cuja reprodução depende dessas pessoas que o atualizam. Ainda a autora (CASTILHO, 2003, p. 459), aduz que termo tradicional "não fixa as coisas no passado, mas apenas carrega o acúmulo de experiências já vividas e aprovadas pelos antepassados para aplicá-las no presente, adaptando-as em busca da reprodução de sua eficácia".

Norbert Rouland (2004) trata que, os direitos dos povos tradicionais costumam ser inseridos no chamado Direito de Minorias, ao qual incumbe buscar soluções jurídicas que permitam a grupos, caluniados, e colocados pela história em situação de inferioridade, que se redefinem em função das necessidades do presente, e que encontrem meios de uma coexistência pacífica construída por diversos mecanismos de aliança.

Apesar de toda legislação Constitucional e infraconstitucional pertinente a esses povos, se verifica um déficit e lacunas quando se trata da tutela dos conhecimentos tradicionais desses povos. Cabe frisar que:

> O Estatuto do Índio, a já citada lei 6.001/73, nada dispõe sobre a proteção do conhecimento tradicional e tão pouco apresenta conceitos ou preocupações com tais conhecimentos, visto que está voltada eminentemente para as questões de terras indígenas. Na época em que foi escrito, a principal preocupação, ainda dentro de políticas integracionistas, era a proteção das terras e do patrimônio indígena, na esperança que isto servisse para sua assimilação como trabalhador livre. (SOUZA FILHO, et.al., 2009, p. 23)

Os povos indígenas têm seus direitos e deveres tutelados, previstos também na Constituição Federal de 1988, no art. 231, que dispõe:

> Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.
> § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.
> § 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. (BRASIL, 1988)

O texto constitucional coloca em evidencia o direito à diferença e o reconhecimento dos povos indígenas como organização social garantindo o direito de ser e permanecer indígena, portadores de direitos originários. Cabendo ao Estado, assim, tutelar a proteção de suas organizações sociais, costumes, línguas, crenças e tradições.

Contudo, se observa muitas críticas sobre o tema:

> A própria Constituição brasileira de 1988 não se refere diretamente aos conhecimentos tradicionais, apesar de tratar da questão não mais como integracionismo, mas como perpetuação dos povos indígenas. Esta política tem por base a garantia dos direitos culturais, claramente expressos na Constituição. Esta pesquisa reflete as opiniões dos seus autores e não do Ministério da Justiça. Portanto, embora haja proteção geral à cultura, quando se trata de conhecimentos tradicionais a legislação somente protege os conhecimentos tradicionais associados a real ou potencial utilização econômica, o que insere na dinâmica dessas comunidades valores que lhes são estranhos. Esta prática dificulta a preservação e o reconhecimento dos conhecimentos tradicionais, uma vez que desloca o foco da proteção, que deveria ser cultural, para o econômico. Como consequência, retira destas práticas a sua

> importante e determinante carga ética e cultural. (SOUZA FILHO E OUTROS, 2009, p. 23)

É possível perceber que a preocupação não está necessariamente ligada com a proteção dos conhecimentos, mas, sim, com o acesso a eles e os benefícios que podem proporcionar. Em suma, o interesse está na possibilidade real de alcançar estes conhecimentos.

O art. 232 da Magna Carta também preceitua que "os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo" (BRASIL, 1988).

Como se pode observar, a população indígena tem tutelado seu direito por uma legislação específica, bem mais simplificada, utilizando apenas dois artigos da Constituição Federal do Brasil. Encontra-se, assim, maior amparo em legislações esparsas como em Decretos e Resoluções e, em especial, na Lei N° 6.001 de 19 de Dezembro de 1973. Em seu art. 1º, o Estatuto do Índio (BRASIL, 1973), assevera:

> Art. 1º. Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.
> Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

Dessa forma, o Estatuto do Índio regulamenta questões envolvendo os indígenas, com o intuito de preservar sua cultura e buscar maior integração com a sociedade.

Já, o Decreto Legislativo Nº 2, de 1994 criou a Convenção da Diversidade Biológica (CDB), com o intuito de proteger a biodiversidade. No referido Decreto, há previsão de mecanismos de proteção da biodiversidade dos povos tradicionais no que tange os conhecimentos e reconhecimento da estreita dependência de recursos biológicos das comunidades indígenas com estilos de vida tradicionais, repartindo igualmente os benefícios derivados da utilização do conhecimento tradicional, de inovações e de práticas utilizados para conservação da diversidade biológica e sua utilização sustentável e de seus indivíduos (BRASIL, 1994).

Todavia, como já destacado, resta uma preocupação quanto os conhecimentos tradicionais dos povos indígenas, na qualidade de vida desses indivíduos em virtude das diversas técnicas e costumes utilizados por estes. Nesse sentido, cabe ressaltar:

> Triste é observar que, infelizmente, o traço comum dos estudiosos é de como encaram o futuro dos povos indígenas, diante de tanto descaso e falta de políticas públicas, para cumprir e fazer cumprir a Constituição e, principalmente, o Princípio maior, que é o da Dignidade da Pessoa Humana. Empurram os índios do seu *habitat* natural, através da antiga cultura de política integracionista, que provocou o aculturamento das populações indígenas, não respeitando seus usos e costumes diferentes e ricos, sufocando e provocando a descaracterização étnica, o que, ao longo do tempo, tem provocado a onda de suicídio de muitas etnias, por falta de perspectiva e abandono do Estado, que constitucionalmente tem o dever estabelecido na Constituição. (BARBIERI, 2010, [s.p.]).

Em suma, deve-se ter uma atenção voltada à tradição indígena, legislando-se, constitucionalizando-se quanto ao assunto.

2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO PILAR DA CULTURA E DO CONHECIMENTO DOS POVOS TRADICIONAIS

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana constitui o máximo do Estado Democrático de Direito, estando elencado no rol de princípios fundamentais da Magna Carta. E, sendo o Estado, a figura principal para a sua efetiva proteção e o seu desenvolvimento pelos órgãos públicos em geral e, em especial, os de aplicação do direito.

A positivação do referido princípio é relativamente recente, principalmente, se considerando as origens remotas a que pode ser reconduzido. Apenas neste século e, ressalvada uma ou outra exceção, tão-somente a partir da Segunda Guerra Mundial, o valor fundamental da dignidade da pessoa humana passou a ser reconhecido expressamente nas Constituições, de modo especial após ter sido consagrado pela Declaração Universal da ONU de 1948 (SARLET, 2007, p.114).

Ingo Wolfgang Sarlet leciona:

> [...] a dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é algo que simplesmente existe, sendo irrenunciável e inalienável, na medida em que constitui elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade. Esta, portanto, como elemento

> integrante e irrenunciável da natureza humana, é algo que se reconhece, respeita e protege, mas não que possa ser criado ou lhe possa ser retirado, já que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente. Não é, portanto, sem razão que se sustentou até mesmo a desnecessidade de uma definição jurídica da dignidade da pessoa humana, na medida em que, em última análise, se cuida do valor próprio, da natureza do ser humano como tal. Além disso,[...] não se deve olvidar que a dignidade independe das circunstâncias concretas, sendo algo inerente a toda e qualquer pessoa humana, de tal sorte que **todos – mesmo o maior dos criminosos – são iguais em dignidade**. Aliás, não é outro o entendimento que subjaz o art. 1º da Declaração Universal da ONU (1948), segundo o qual "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade". Grifei. (SARLET, 2007, p.114)

Portanto, a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que traz consigo a aspiração ao respeito por parte das demais, compondo um mínimo que todo estatuto jurídico deve certificar. Tal princípio não se limita somente a uma obrigação negativa de abstenção de que a pessoa não será objeto de ofensa ou humilhações, porém estabelece procedimentos comissivos no sentido de concretizar e proteger o desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo.

A nossa Carta Magna de 1988 foi a primeira do ordenamento jurídico a prever um título específico para os Princípios Fundamentais. A Constituição Federal atual, espelhou-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. Os cidadãos têm que participar e vigiar os Direitos Humanos, não delegando apenas ao Estado a proteção e aplicação desses direitos.

No Brasil, a Lei Soberana corrobora igualdade entre as normas, isto é, todos os preceitos andam paralelamente. Neste aspecto, Celso Ribeiro Bastos aponta:

> [...] a Constituição é o documento supremo de uma nação, estando as normas em igualdade de condições, nenhuma podendo se sobrepor à outra, para afastar seu cumprimento, onde cada norma subsume-se e complementa-se com princípios constitucionais, neles procurando encontrar seu perfil último. (BASTOS, 1999, p. 102-104)

Vitor Hugo Oltramari dispõe, nesse sentido:

> Longa foi a evolução dos direitos humanos, até chegarmos ao momento atual. Passamos por inúmeras fases onde os excessos e o abuso de poder do Estado eram contínuos. Mas, os direitos humanos surgira, justamente buscando uma reação a tal comportamento, a um controle da atuação do poder Estatal, sempre respeitando os direitos fundamentais de cada ser humano. (OLTRAMARI, 2002, p. 11)

Os Princípios Constitucionais presentes na Constituição Federal de 1988 ordenam que o legislador trate todos os destinatários das normas jurídicas de forma igualitária, e, exige ainda que crie normas para que as desigualdades constitucionalmente desautorizadas não sobrevivam ou se instalem no interior da sociedade. Porém, na realidade tais princípios encontram-se distantes do que estamos vivenciando (OLTRAMARI, 2002, p. 10).

A Magna Carta de 1988 abrange direitos individuais, políticos e sociais como direitos fundamentais do homem. Direito é a expressão genérica, que abrange os direitos fundamentais e os demais. Na verdade, é poder conferido a uma pessoa pela ordem jurídica, que lhe assevera a possibilidade de reivindicá-los quando desrespeitados (ROMITA, 2007, p. 45).

No próprio prelúdio da Constituição Federal Brasileira consta como alvo unânime da Nação a instituição do Estado Democrático, o qual se destina a "assegurar o exercício dos direitos sociais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias", como explana Vitor Hugo Oltramari (2002, p. 12).

Além dos fins do Estado Democrático de Direito, sintetizados no preâmbulo constitucional, merece destaque a positivação do art. 1º da Constituição Federal, que elenca mais um rol de Princípios quando explicita os fundamentos da República Federativa do Brasil, quais sejam:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> I. a soberania;
> II. a cidadania;
> III. **a dignidade da pessoa humana**;
> IV. os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
> V. o pluralismo político;
> Parágrafo único: Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição. Grifei

Importante frisar que o princípio da dignidade da pessoa humana não oferece apenas um limite à atuação do Estado, mas também um norte para sua atuação positiva. Da mesma forma que o Estado deve abster-se de cometer atos que afrontem à dignidade, também deve promover essa dignidade por meio de condutas ativas (DIAS, 2006, p. 52).

Contudo, nota-se a ausência do exercício da liberdade, autonomia e respeito ao Princípio da Dignidade do índio como ser humano, portador de uma cultura vasta, o qual acaba sendo tratado como um ser hipossuficiente, incapaz e incompleto. Por se tratar de um grupo social diferente do grupo social dominante, não, o índio não possui respeito e a aceitação da sociedade, uma vez que o Estado insiste no seu caráter onipotente, apesar do discurso pluralista e democrático (BARBIERI, 2010).

Para isso, se faz necessário que a sociedade positive os mandamentos constitucionais e que efetivamente haja sua consumação. Entretanto, nota-se o avanço de um novo século e as mentalidades dominantes se negam a aceitar o direito das minorias, não apenas dos índios, mas, também, dos negros, dos idosos, etc (BARBIERI, 2010).

Vale ressaltar que a primeira Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1948) era baseada na individualidade humana, não considerando a existência de outras formas de organização social coletiva, como no caso dos povos indígenas (SOUZA FILHO, 1988). Portanto, a violência sofrida pelos povos indígenas por parte do Estado com a discriminalidade e a desproporcionalidade de políticas públicas e convivência com outras culturas em várias regiões do país é notória e antiga. E, por essa razão, necessita-se compreender os direitos humanos para aplicar tais entendimentos aos povos indígenas, no que tange, principalmente, seus conhecimentos tradicionais perante o Estado Democrático de Direito.

Dalmo de Abreu Dallari (2013, p. 12). conceitua os Direitos Humanos como “uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana”. Os Direitos Humanos são considerados pilares, pois sem sua existência, o ser humano não é capaz de existir, se desenvolver e vivenciar a plenitude da vida. As pessoas são diferentes, porém continuam semelhantes como seres humanos, possuindo os mesmos direitos e necessidades fundamentais.

José Luís Bolzan de Morais explica:

> Resumidamente poderíamos dizer, então, que os Direitos Humanos, como conjunto de valores históricos básicos e fundamentais, que dizem respeito à vida digna jurídico-político-psíquico-física dos seres e de seu habitat, tanto daqueles do presente quanto daqueles do porvir, surgem sempre como condição fundante da vida, impondo aos agentes político-jurídico-sociais a tarefa de, para além do seu reconhecimento formal, agirem no sentido de permitir que a todos seja consignada a possibilidade de usufruí-los em benefício próprio e comum ao mesmo tempo. Assim, como os Direitos Humanos se dirigem a todos, o compromisso com sua concretização caracteriza tarefa de todos, em um comprometimento comum com a dignidade comum. (MORAIS, 2001, p.165-166)

Nota-se que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é base fundamental para garantir a efetividade os direitos inerentes a todos os indivíduos, em sua plenitude, inclusive dos povos indígenas.

Ainda, o princípio da dignidade humana é o fundamento filosófico e jurídico dos direitos humanos e se expressa nestes direitos. Funciona, também, como metanorma, indicando como devem ser interpretadas e aplicadas às outras normas e princípios, em especial as normas definidoras de direitos fundamentais, ampliando o seu sentido, reduzindo-os ou auxiliando em conflitos entre direitos fundamentais. A dignidade da pessoa humana é a chave de interpretação material das demais normas jurídicas (MAGALHÃES, 2012).

No que se refere ao assunto, Alexandre de Moraes ensina:

> A dignidade da pessoa humana concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente ás personalidades humana. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente á pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2004).

Decorre, dessa afirmação, que a dignidade é um valor inerente aos indivíduos e o Estado é o grande guardião da proteção ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana devendo amparar e respeitar as diferenças. Conforme já exposto, a dignidade humana é principalmente um direito do homem que surge em razão da necessidade de reconhecer outros direitos da pessoa, além dos direitos individuais (BARRETTO, 2013).

O reconhecimento das questões indígenas vem sendo analisadas ao longo dos anos, através de normas internacionais de caráter geral, de modo a assegurar a proteção das etnias indígenas nas respectivas comunidades nacionais e numa melhor condição de vida e trabalho. Aponta-se que se deve fazer cumprir o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana para evitar discriminações às causas indígenas (BARBIERI, 2010).

Assim sendo, o tema do direito indígena e a busca pelo seu reconhecimento e resistência, bem como do reconhecimento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pode ser exemplificado pela luta e também por conquistas desses povos, devendo ser resistente, pelo bem da própria identidade e história brasileira.

É visível a importância do papel do Estado para uma tutela rígida e eficiente em torno dos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas, visto que carregam uma vasta importância histórica e cultural, a fim de garantir a proteção ao Princípio fundamental da Dignidade da Pessoa Humana a esses povos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Antes da Constituição Federal de 1988, os direitos culturais apareciam, no Brasil, de forma muito acanhada. Todavia, a Magna Carta trouxe valoração aos mesmos, através de dispositivos singulares direcionados. O Estado passou a ter o dever de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, assim como o acesso às fontes da cultura nacional e, ainda, enaltecer a difusão das manifestações culturais.

Pode-se afirmar, dessa forma, que Constituição Federal de 1988 foi a precursora ao outorgar artigos inerentes aos direitos culturais. Por certo que essa proteção constitucional da cultura é extremamente significativa no Brasil, o qual possui tem forte miscigenação étnica em sua origem, com inúmeras tradições em sua cultura. Porém, isso não é suficiente, na verdade, é imprescindível uma legislação concreta e específica para tutelar os direitos dos povos indígenas, incluindo os conhecimentos tradicionais. E, além da efetividade, se faz necessário que haja fiscalização a essa proteção.

Os povos indígenas são possuidores de grande sabedoria junto à natureza, tendo conhecimentos de como extrair da mesma, riqueza, medicamentos, entre tantas outras coisas. Contudo, a industrialização tem usurpado dos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas. Ou seja, o saber indígena tem sido útil, mas não tem sido valorizado economicamente. Portanto, tem sido explorado.

Destarte, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana que é o alicerce garantidor da efetividade dos direitos de todo ser humano, impulsiona o Estado a amparar, de todas as formas e em todos os aspectos, os indígenas. Em suma, deve ser garantida a autonomia do índio, dando-lhe suporte para que ele autorize, ou não, a utilização de seus conhecimentos tradicionais, sob compensação, benefícios ou não. Da mesma forma, deve haver uma fiscalização para que a exploração seja evitada. Em suma, a proteção é indispensável para que não ocorra a apropriação indevida dos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas.

É notório que a Constituição Brasileira já acomoda valores e preocupações próprios de um paradigma jurídico-ecológico, mas como já exposto, ainda, não é suficiente. Há necessidade de segurança quanto à manutenção do equilíbrio ecológico, como valor intrínseco, mesmo que, indiretamente, garanta-se uma vida mais segura para todos, ou, para uma sadia qualidade de vida. Assim, o regime constitucional brasileiro mantém a vinculação vida-ambiente, saúde-ambiente e segurança-ambiente, fazendo uma interligação entre tudo. E, nesse caso, deve estar inclusa a tradição indígena.

REFERÊNCIAS

BARBIERI, Samia Roges Jordy. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e os povos indígenas.** Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-princípio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-os-povos-indígenas> Acesso em: 29 set. 2017.

BARRETTO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos Direitos Humanos e outros Temas**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

BENJAMIN, Antonio Hermann. **Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira.** *In:* Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. Orgs. José Joaquim Gomes Canotilho e José Rubens Morato Leite. 5ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial República Federativa do Brasil**, Brasília, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 29 set. 2017.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em:< http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 11 set. 2017.

BRASIL. Lei N° 6.001 de 19 de Dezembro de 1973. **Diário Oficial República Federativa do Brasil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm >. Acesso em: 09 set. 2017.

BRASIL. Lei Nº 13.123, de 20 de maio de 2015. **Diário Oficial República Federativa do Brasil.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm>. Acesso em: 11 set. 2017.

BRASIL. **Ministério do Meio Ambiente.** Disponível em:<http://www.mma.gov.br/informma/item/7513-conven%C3%A7%C3%A3o-sobre-diversidade-biol%C3%B3gica-cdb>. Acesso em: 11 set. 2017.

BRASIL. **Site da FUNAI**. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/quem-sao>. Acesso em: 11 set. 2017.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de**. Parâmetros para o regime jurídico sui generis de proteção ao conhecimento tradicional associado a recursos biológicos e genéticos.** In: MEZZAROBA, Orides (Org.). Humanismo latino e Estado no Brasil. Florianópolis: Fundação Arthur Boiteux, 2003.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004.

DIAS, Maria Berenice Dias. **Manual de Direito das Famílias**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

IANNI, Octavio. **A sociedade global**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

KISHI, Sandra Akemi Shimada. **Conhecimento Tradicional**. Disponível em:< http://escola.mpu.mp.br/dicionario/tiki-index.php?page=Conhecimento+tradicional> Acesso em: 29 set. 2017.

KOSZUOSKI, Adriana. **Conhecimentos tradicionais: uma análise da proteção jurídica no Mercosul**. Cuiabá: Carlini & Caniato, 2006.

LEITE, Jose Rubens Morato. **Sociedade de Risco e Estado.** *In:* Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. Orgs. José Joaquim Gomes Canotilho e José Rubens Morato Leite. 5ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012.

MAGALHÃES, Leslei Lester dos Anjos. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida**. São Paulo. Saraiva. 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAIS, José Luís Bolzan de. Direitos Humanos, direitos sociais e Justiça: uma visão contemporânea *in* LEAL, DE ARAUJO, Rogério Gesta e Luiz Ernani Bonesso. **Direitos sociais e Políticas Públicas:** desafios contemporâneos. 1. ed. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2001.

OLTRAMARI, Vitor Hugo. **Justiça do Trabalho – Caderno de Direito Previdenciário** – Doutrina e Jurisprudência. Porto Alegre: HS, 2002.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos Fundamentais nas relações de trabalho**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2007.

ROULAND, Norbert. **Direito das Minorias e dos Povos Autóctones**. Brasília: UNB, 2004.

SANTILLI, Juliana. **Conhecimentos Tradicionais Associados à Biodiversidade:** Elementos para a Construção de um Regime Jurídico *Sui Generis* de Proteção. *In*: VARELLA, Marcelo Dias & BARROS-PLATIAU, Ana Flávia (Org.). Diversidade Biológica e Conhecimentos Tradicionais (Coleção Direito Ambiental, 2). Ed. Del Rey: Belo Horizonte, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **Série Pensando o Direito. Estatuto dos Povos indígenas.** Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/19Pensando_Direito3.pdf. Acesso em: 09 set. 2017.

SOUZA FILHO, Carlos Marés. **O renascer dos povos indígenas para o direito.** Curitiba: Juruá, 1998.